

Projeto de Lei n.º 004/2013

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM REGIME DE ADIANTAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sanharó aprovou em 1ª e 2ª votação o Projeto de Lei Nº. 004/2013.

Art. 1º Ficam autorizadas, em casos excepcionais, estabelecidos nesta Lei e a critério do ordenador de despesa, o pagamento de despesas mediante o regime de suprimento individual.

Art. 2º O regime de suprimento individual consiste em entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal.

Art. 3º O suprimento feito para determinado elemento de despesa não poderá ser aplicado em outro elemento.

Art. 4º São despesas especialmente processáveis pelo regime de suprimento individual:

I - despesas de custeio de pronto pagamento não superiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), independentemente de comprovação, bastando relacioná-las até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - despesas que tenham de ser efetuadas em local distante da sede da unidade, entendendo-se como tal, despesas efetuadas em cidades distantes mais do que 60 km (sessenta quilômetros), respeitado o limite de licitação e a especificidade do objeto.

III- despesas de custeio de pronto pagamento, não superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

IV- Despesas de custeio de pronto pagamento, efetuadas em eventos até o limite de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 5º Da solicitação de suprimento individual deverá constar:

I - nome, matrícula, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;

II - classificação completa da despesa por conta do crédito orçamentário;

III - exercício financeiro;

IV - indicação do valor do suprimento;

V - o local ou locais onde serão aplicados o suprimento;

VI - período de aplicação e prazo para comprovação;

VII - espécie do pagamento a realizar;

VIII - referência expressa de que o suprimento deverá corresponder à determinada nota de empenho, não podendo ser aplicado em mais de um elemento de despesa.

Parágrafo único. Para cada elemento de despesa corresponderá um suprimento individual.

Art. 6º Não será concedido suprimento individual:

I - a responsável por dois suprimentos pendentes de prestação de contas, ou em alcance;

II - nas despesas cuja licitação não possa ser dispensada.

Art. 7º O prazo para prestação de contas será de 60 (sessenta) dias, a contar da data de liberação do suprimento.

Art. 8º Na hipótese do não cumprimento do disposto no artigo anterior, o responsável pelo suprimento ficará sujeito ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor original do suprimento.

§ 1º O saldo não aplicado, existente na data limite para a prestação de contas, deverá ser recolhido, devendo o valor relativo à atualização ser recolhido em guia à parte, que será anexada à respectiva prestação de contas.

§ 2º Considerar-se-á em alcance o servidor que não prestar contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da liberação do suprimento, sem prejuízo da aplicação do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o ordenador de despesa deverá proceder à imediata tomada de contas do responsável pelo suprimento, sob pena de incorrer nas mesmas sanções previstas para o detentor do suprimento individual.

§ 4º O servidor considerado em alcance nos termos do § 2º deste artigo, mesmo que proceda espontaneamente a prestação de contas, ficará impedido de receber suprimento individual pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 9º No caso da prestação de contas ser entregue fora do prazo, o responsável pelo suprimento anexará a respectiva guia de recolhimento, à conta única, da multa estipulada no artigo anterior.

Parágrafo único. A prestação de contas só se considerará efetuada quando a respectiva documentação estiver completa.

Art. 10 A prestação de contas de suprimento individual será encaminhada ao setor de Contabilidade mediante ofício acompanhado dos seguintes documentos:

I - comprovantes de despesas;

II - quitação correspondente ao recolhimento de tributos;

III - guia de recolhimento do saldo, em caso de utilização parcial do suprimento individual;

Art. 11 Os documentos de comprovação das despesas, sob regime de suprimento individual, obedecidas às normas de liquidação, deverão:

I - ser emitidos em data não anterior ao empenho do suprimento, em nome da Prefeitura Municipal de Sanharó, e indicar a unidade orçamentária;

II - ter os recibos firmados pelo credor ou procurador legalmente habilitado, em nome do responsável pelo suprimento;

III - conter anotação do documento de identificação, quando se tratar de pessoa física.

Art. 12 O setor de contabilidade organizará cadastro de todas as pessoas responsáveis por suprimento individual, onde constará a data do vencimento para apresentação da prestação de contas e inclusive anotações relativas à qualificação pessoal do responsável pelo suprimento.

Art. 13 O ordenador de despesa responderá pelo atraso das prestações de conta a que está obrigado o responsável pelo suprimento, sujeitando-se às mesmas penalidades impostas àquele, caso não faça comunicação escrita ao setor de contabilidade, no primeiro dia útil após decorrido o prazo máximo para a prestação de contas.

Art. 14 Impugnada a prestação de contas pelo ordenador de despesa, este determinará ao responsável a sua imediata regularização, sob pena de devolução do valor do suprimento.

Art. 15 Os documentos relativos à comprovação das despesas serão arquivadas no setor de contabilidade e ficarão à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira, bem como do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sanharó, 04 de abril de 2013

Antonio Holanda Valença

Presidente